



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.727147/2012-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.499 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURO JOSÉ NAHAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA CARF Nº. 1.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.122/154) interposto por MAURO JOSÉ NAHAS em face do Acórdão nº. 12-98.349 (e-fls. 109/114), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Notificação nº.2010/476613441454900) relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, em razão da constatação da seguinte infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: no montante de R\$ 8309,73, com retenção na fonte de R\$ 838,85, recebido das fontes pagadoras AMR Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda e Icatu Seguros S/A;
- Dedução indevida de dependente: glosa de R\$ 3.460,80.
- Dedução indevida de despesas médicas: glosa de R\$ 13.160,18.
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial: glosa de R\$ 25.176,70;
- Dedução indevida de previdência privada e Fapi: glosa no valor de R\$ 6.360,00;
- Dedução indevida de despesas com instrução: glosa de R\$ 2.708,94.

Cientificado do lançamento pela via postal em 16/10/2012 (Edital de e-fls. 591), o sujeito passivo protocolou, em 24/07/2012, a impugnação (e-fls. 4/47), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

A ciência do lançamento ocorreu em 16/10/2012 (Edital nº 04, de 2012), e a impugnação foi apresentada em 24/07/2012, acompanhada dos documentos às fls. 4/47, alegando, em síntese, que:

- não informou na DIRPF os valores recebidos das fontes pagadoras AMR e Icatu porque não recebeu comprovante de rendimento algum, motivo pelo qual reconhece a infração;

- declarou seu filho Brian como dependente incapaz e que Helena é sua filha menor;
- paga pensão à Luiza Rosa Anjos Nahas, sua ex-esposa, conforme decisão judicial, e anexa os comprovantes de depósito, no montante de R\$ 25.176,70;
- quanto à previdência privada afirma que cometeu um engano na declaração e solicita revisão de cálculo;
- declara que efetuou cursos de aperfeiçoamento na Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma, no valor de R\$ 6.750,00, conforme boletos juntados. Fez um curso de perícia médica na Associação Brasileira de Medicina do Trabalho – Abramed, no valor de R\$ 800,00 e um curso no Colégio Brasileiro de Cirurgiões, conforme boletos em anexo;
- as despesas médicas em nome da Unimed BH, no valor de R\$ 2.010,18, constam do comprovante de rendimentos pagos.

Em face da impugnação parcial apresentada, o órgão preparador efetuou os cálculos da parcela não contestada (e-fls. 82), apurando o imposto suplementar de R\$ 3.140,67, mais acréscimos legais que, por ser objeto de cobrança imediata, já foi transferido para o processo nº 10680.726220/2012-51.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 12-98.349 (e-fls. 109/114), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010 GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na falta de comprovação da realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 02/01/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 118). O Recurso Voluntário (e-fls. 122/154) foi interposto em 31/01/2019, com os seguintes argumentos:

- Dependentes: apresenta a certidão de nascimento dos filhos Brian e Helena;
- Da Pensão Judicial: Discorda com a glosa e com a decisão tendo em vista que houve pagamento do valor comprovado pelos extratos bancários em nome da genitora da menor Helena.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Conforme relatado, o referido processo administrativo foi formalizado para cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Notificação nº.2010/476613441454900), relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, em razão de deduções indevidas ou não comprovadas.

Ocorre que, juntamente com o Recurso Voluntário interposto, foi juntada cópia de petição (e-fls. 142/152), referente a Ação Ordinária nº. 0039217-72.2016.4.01.3800, ajuizada em 11/07/2016, pelo sujeito passivo, para questionar lançamentos a título de IRPF, dos exercícios de 2010 e 2013.

A referida petição elaborada pela perita Vera Lúcia de Assis Milagres faz menção específica (i) à glosa de pagamento de pensão à beneficiária Helena Rosa dos Anjos Nahas, no valor de R\$ 25.176,70; (ii) à glosa de despesas com previdência privada/FAPI, e ainda sobre (iii) a comprovação da dependência de Brian Teles Nahas. Todos estes pontos foram questionados nos presentes autos.

Verificando as informações do referido processo judicial, por meio da consulta pública do site da Justiça Federal do TRF da 6ª Região, vê-se que a tutela antecipada foi indeferida, fazendo menção à dedução indevida de dependente **Helena Rosa dos Anjos Nahas** no exercício de 2010, outro ponto também questionado em sede de Recurso Voluntário:

No caso entendo não haver neste momento processual probabilidade do direito invocado a justificar o deferimento do pedido formulado. **Isso porque embora o Autor insurja-se contra a maior parte das apurações feitas pela Ré é certo que ele admite a omissão de rendimentos de R830973 e a dedução indevida da dependente Helena Rosa dos Anjos Nahas e Helen Samara Batista Nahas nos exercícios de 2010 e 2013** fls 04 e 05. Considerando-se que o Autor já reconhece ser devida parte do débito apurado necessária seria a realização de depósito integral da quantia a fim de suspender sua exigibilidade conforme preconiza o art 151 II do CTN. Ademais quanto aos demais valores apurados pela Ré é certo que **somente no momento da instrução probatória será possível aferir se os recibos apresentados são capazes de ilidir a tributação realizada**1 Por todo exposto

indefiro o pedido de tutela de urgência formulado<sup>2</sup> Diante da manifestação da PFN pelo desinteresse na realização da audiência inicial de conciliação prevista no art 334 do CPC através de ofício nº 81GABPFNMG2016 arquivado em Secretaria a análise da realização da audiência será feita na fase do saneamento do processo. Cite-se intimando o Réu desta decisão bem como para no prazo de defesa a especificar as provas que pretende produzir b manifestar especificamente sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação.<sup>1</sup>

A sentença proferida nos autos do processo judicial também evidencia que a ação foi ajuizada para questionar a Notificação nº.2010/476613441454900:

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MAURO JOSÉ NAHAS contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, na qual **postula o cancelamento ou revisão dos lançamentos fiscais identificados sob os números 2010/476613441454900 e 2013/274570595133009.**

Dessa forma, verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado posteriormente ao ajuizamento de Ação Ordinária para discutir as glosas realizadas, de modo que não pode ser admitido em razão de concomitância.

É consolidado o entendimento no CARF de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o *não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial.*

O CARF somente conhecerá do recurso se houver matérias que não tenham sido trazidas à discussão na esfera judicial, o que não é o caso dos presentes autos, como se demonstra a seguir.

O Recurso Voluntário questionou as glosas com dependentes e com pensão alimentícia. Os valores declarados foram glosados em razão de **falta da comprovação da relação de dependência** de Helena Rosa dos Anjos Nahas (nascida em 07/01/1996) e Brian Teles Nahas (nascido em 27/05/1985). O recorrente argumentou que teria declarado seu filho Brian incapaz como dependente, além de sua filha Helena.

Conforme verificado no trecho da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o **contribuinte teria admitido a dedução indevida da dependente Helena**, e no que diz respeito ao filho Brian, a **cópia de manifestação de perita em Ação nº. 39217-72.2016.4.01.3800, mostra que a glosa foi objeto de questionamento judicial.** Nas e-fls. 152, a perita judicial afirma:

O autor juntou aos autos (fl. 97) recibo de despesas com clínica de assistência psiquiátrica referente a Brian Teles Nahas. Porém, não compete a perícia contábil atestar quanto a existência ou não da patologia psicológica noticiada pelo autor.

<sup>1</sup> Informação obtida por meio da consulta pública no site do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Disponível em <https://sistemas.trf6.jus.br/consultaProcessual/processo.php> Acesso em 27/01/2026.

No que diz respeito à dedução dos valores pagos a título de **pensão alimentícia**, de acordo com a petição de e-fls. 142/152, o tema também foi objeto de questionamento judicial, visto que a perita informa que estariam comprovados os valores pagos.

A sentença proferida também esclarece o objeto da discussão:

Argumenta que a Receita Federal não poderia ter glosado de ofício as deduções informadas em DIRF, pois independeriam de comprovação; que no lançamento fiscal número 2010/476613441454900 as despesas médicas, pensão alimentícia, previdência privada e FAPI e despesas com instrução estão comprovadas por documentos; que no lançamento fiscal número 2013/274570595133009 as despesas médicas, previdência privada e FAPI, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução estão comprovadas por documentos.

Vale ressaltar que os autos da Ação Ordinária ainda estão pendentes de recurso de Apelação, porém, em sentença proferida, as exigências da Notificação nº.2010/476613441454900 foram mantidas.

Sendo assim, verifica-se que o sujeito passivo, ao ajuizar a Ação Ordinária, renunciou à discussão no processo administrativo, nos termos do ADN nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que esclarece que:

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O litígio posto no Poder Judiciário fulmina completamente qualquer discussão nas instâncias julgadoras administrativas, não cabendo a esta, portanto, sequer tomar conhecimento do recurso, exatamente em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, tendo em vista que prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una, no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, é consolidado no CARF o entendimento de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**

